



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 12 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.779

Recurso nº - 96.305 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986.

Recorrente - ATLAN AUTO POSTO LTDA.

Recorrido - DRF em OSASCO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROGRAMA FIS
GAS - Caracterizada diferença para maior
entre a receita declarada pela empresa em
confronto com as informações colhidas jun-
to a fornecedor, correta a presunção de
omissão de receita, salvo prova em contrá-
rio, no caso, não feita.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ATLAN AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros
VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Lr/Ac

Recurso nº 96.305

Acórdão nº 103-10.779

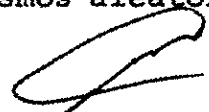
Recorrente: ATLAN AUTO POSTO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 71/78) à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP (fls. 64/67) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 01/63) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivado (fls. 26) devido a omissão de receita, isso no exercício 84, período base 83, 85 período base 84 e 86 período base 85, apuradas pelo confronto entre os valores referente à receita com revenda de mercadorias, e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com as informações dos fornecedores.

Em sua impugnação (fls. 01/63), o contribuinte alegou que:

- 1) a omissão de receita apurada teria sido decorrente de presença e portanto indevida;
- 2) só se poderia considerar renda aquilo que tivesse evidenciado disponibilidade econômica jurídica;
- 3) juristas ilustres pregariam o mesmo entendimento;
- 4) teria existido vício de origem na ação fiscal, isto é, a fiscalização fazendária não teria reunido sinais ou indícios -quaisquer que pudessem presumir, legitimamente, os fatos como verdadeiros, uma vez que os livros e documentação necessárias -se quer foram examinados;
- 5) o parecer CST nº 945/86, segundo seu entendimento, mandaria quando evidenciada a omissão de receita pela não contabilização das notas de compra, essa irregularidade devesse ter respaldo o exame da contabilidade e dos documentos da empresa e jamais poderia ser atribuída por mecanismos aleatórios.



Acórdão nº 103-10.779

Admitiu estar correta a fórmula matemática usada pela autoridade lançadora, para cálculo da determinação da receita, embora considerando-a unilateral, porque foram aplicadas em função de dados extraídos somente de uma fonte (fornecedores), sem a devida apreciação dos livros e documentos da autuada, além de carecerem de forte concurso de realidade.

Por fim fez longa abordagem na tentativa de contestar o Imposto de Renda na Fonte cobrado na base de 25% e considerando o lucro como automaticamente distribuído aos sócios.

A autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação por completo, consubstanciando-se na seguinte ementa, ver bis:

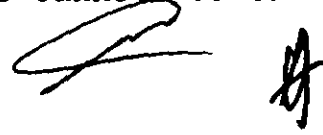
"IRPJ - Exercícios de 1984, 1985 e 1986. A omissão de aquisição de mercadoria no registro de compras e na contabilidade constatada pela autoridade lançadora autoriza presunção de omissão de receitas, salvo prova em contrário. Mantido o crédito tributário originário.

PIS DEDUÇÃO E PIS FATURAMENTO - Reflexo de omissão de receitas. É devida a contribuição para o Pis calculada sobre o valor de receitas omitidas e sobre o imposto de renda resultante dessas mesmas omissões.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Considera-se automaticamente distribuída aos sócios e diferença apurada nos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas sujeitando-se à tributação na fonte, na forma do que dispõe o artigo 8º do D.Lei nº 2.065/83. Os processos instaurados por reflexo, quando não apresentarem fatos novos devem seguir os autos de que são decorrência."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 71/78), alegando preliminarmente que:

- 1) as mercadorias não entregues não poderiam gerar um fato econômico perfeito e acabado;
- 2) as notas fiscais de entrada deveriam ter sido examinadas para se verificar a evolução da entrega, inclusive o canhoto da entrega da mercadoria;



Acórdão nº 103-10.779

- 3) não poderia a fiscalização ter certeza de que a recorrente teria recebido o combustível, pois existiria o faturamento à terceiros, quando a cota do posto já estivesse esgotada;
- 4) poderia ter ocorrido erro na digitação de tonelagem, quando da emissão da NF, conforme já teria acontecido.

E, no mérito, argumentou que:

- 1) a fiscalização teria se baseado em dados informados pelos fornecedores para a suposta omissão de receita;
- 2) o Serpro não seria organismo idôneo para proceder, no sentido da fiscalização e consequente autuação de natureza fiscal;
- 3) o coordenador do sistema de fiscalização não seria autoridade competente para o auto de infração em exame;
- 4) a presunção injurídica que conduziu ao procedimento fiscal teria dado margem a diferentes formas, igualmente injurídicas, de tributação: a indireta, a indiscriminada, a punitiva, a desmedida e a reflexa.

Salientou, também, o seu desejo em saber "como" e "quando" obteve "renda".

No mais, referiu-se a toda a impugnação oferecida, anexando fotocópia de documentos referentes a uma outra empresa, com pendência semelhante, que afastaram parte da exigência.

Este, em síntese, o relatório.




V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

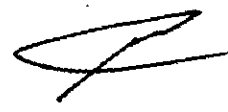
O recurso é tempestivo (fls. 71/78), devendo, portanto, ser conhecido.

A exigência suplementar de IRPJ refere-se à omissão de receitas, que somente é possível de ser ilidida por meio de provas documental e/ou faticamente apresentadas.

Tanto os argumentos preliminares de mérito, quanto aqueles relativos ao próprio mérito em si são mera presunções, su posições, que, desacompanhados de um amparo fático, material que os sustentem tornam-se insubsistentes. Veja-se, por exemplo, a alegação de que, talvez, tivesse ocorrido erro na digitação da to nelagem ou a consideração de ocorrer o faturamento, por parte da distribuidora de combustíveis, a terceiros, quando a cota do posto esgotar. Como demonstrar tais afirmações? Não se ignore que o Direito Tributário é estritamente objetivos nessa fonte, depende, fundamentalmente, de elementos concretos, caracterizadores ou não de certa infração.

Imputação para tentar afastar a pretensão fiscal, po deria a empresa ter apresentado cópias dos registros de compras na contabilidade, acompanhadas com os respectivos documentos de origem, para que fossem confrontadas com a receita acusada na declaração de rendimentos. Tais documentos serviriam, igualmente, pa ra demonstrar o efetivo recebimento das mercadorias, porque a pos se da nota fiscal presume que o destinatário tenha recebido as mercadorias.

Na hipótese em concreto, autorizado está o lançamen to suplementar, de omissão de receitas já que fundamenta-se no confronto entre valores referentes a receita de mercadorias e as compras e estas não foram comprovadas com documentação hábil, não obstante as oportunidades oferecidas.



Acórdão nº 103-10.779

Vale observar que as fotocópias anexadas com o recurso dizem respeito à outra empresa, do mesmo ramo de atividade, que teria enfrentado o mesmo problema, conseguindo, entretanto, solução favorável. Todavia, em nada podem ajudar a contribuinte, eis que não lhe dizem respeito, não comprovando absolutamente nada em seu favor. Talvez, se esses mesmos documentos lhe pertencessem a solução fosse diversa.

Além do mais, a própria empresa, ao considerar correta a fórmula utilizada no cálculo da omissão de receitas, tacitamente acaba reconhecendo a procedência da autuação, pelo menos em tese.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990



DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR